PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2023.0000561528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060210-80.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes INCARE CLÍNICA DE TRANSICÃO LTDA, INCARE HOSPITAL DE TRANSIÇÃO LTDA., WCG GESTAO EM SAUDE LTDA e IN CARE HOSPITAL DE REABILITAÇÃO E LONGA PERMANÊNCIA LTDA – EPP, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de julho de 2023.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 06/07/2023 às 11:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2060210-80.2023.8.26.0000 e código 210D07F6.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 29023
Agravo de Instrumento nº 2060210-80.2023.8.26.0000
Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)
Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado
Agravantes: Incare Clínica de Transicão Ltda, Incare Hospital de Transição Ltda., Wcg Gestao Em Saude Ltda e In Care Hospital de Reabilitação e Longa Permanência Ltda – Epp
Agravado: O Juizo
Interessado: Lapro Consultores Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU, PELA PRIMEIRA VEZ, A PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* POR MAIS 90 DIAS. REFORMA PARCIAL. NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 6º DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005 QUE AUTORIZA A PRORROGAÇÃO POR 180 DIAS. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 3.951 originais, mantida pela r. decisão de fls. 4.038 originais (esta proferida em apreciação de embargos de declaração), que, nos autos da recuperação judicial das aqui agravantes (processo n.º 1060363-58.2022.8.26.0100), assim dispôs:

> "Vistos.
> 1. Fls. 3927, 3937, 3939, 3948:
> 1.1) Acolho as datas sugeridas pela Recuperanda (fl. 3945), condicionada à aceitação pelo AJ, uma vez que a data por ele sugerida era outra. Com a aceitação, expeçam-se os editais com urgência. Deverá a Recuperanda, em 24 h, efetuar o recolhimento das custas, a fim de possibilitar a publicação no DJE. Recolhido, deverá o representante da Recuperanda entrar em contato com a Serventia a fim de possibilitar a pronta publicação
> 1.2) **Presentes os requisitos legais (art. 6º, §4º da LFRJ), defiro a prorrogação do stay period pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até a votação do Plano de Recuperação Judicial, o que ocorrer primeiro. <u>O pleito de 180 dias, por sua vez, mostra-se excessivo no caso concreto.</u> Por sua vez, a impugnação à fl. 3948 não procede, uma vez não evidenciado que a Recuperanda deu causa ao retardamento.**
> 1.3) Defiro a publicação do edital do art. 7º,§2º da forma resumida.
> Intime-se." (destacou-se)

Insurgem-se as recuperandas, requerendo que seja estabelecida a aplicação integral do art. 6º, § 4º, da Lei de regência, a fim de que seja autorizada a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 06/07/2023 às 11:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2060210-80.2023.8.26.0000 e código 210D07F6.

prorrogação do *stay period* por 180 dias ou a votação do PRJ, o que ocorrer primeiro.

Recurso distribuído por prevenção gerada pelo A.I. n.º 2134843-96.2022.8.26.0000 (decidido monocraticamente em 22/09/2022).

Agravo de instrumento processado, com a concessão de efeito ativo (fls. 104/105).

Contraminuta apresentada pela Administradora Judicial às fls. 110/114.

Parecer apresentado pela d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 119/123, reproduzido às fls. 125/129.

Petição das recuperandas apresentada às fls. 132, com documentos às fls. 133/137.

É o relatório.

I) Respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem, é o caso de dar provimento ao recurso.

II) No caso, tem-se que a Administradora Judicial posicionou-se, com o apoio do parecer do Ministério Público na origem (fls. 3.927/3.932 e 3.937 originais), favoravelmente ao pedido, já que se trata do primeiro pedido de prorrogação e que "se mostra plausível a prorrogação do prazo de suspensão, conforme permitido pelo art. 6º, § 4º, da Lei n° 11.101/2005, (pelo fato de que...) as Recuperadas vêm cumprindo as suas obrigações e atendendo às determinações judiciais colaborando para o regular desenvolvimento do procedimento recuperacional, de modo que cabível, na espécie, a prorrogação do assim chamado *stay period*"".

Ressaltou, contudo, que o prazo da prorrogação deveria limitar-se a 90 (noventa) dias ou até a votação do Plano de Recuperação Judicial, o que ocorrer primeiro, **"sem prejuízo de eventual novo pedido de prorrogação nos termos da lei, contando-se do último dia 24/12/2022, na forma do artigo 6º § 4º da Lei nº 11.101/2005"**.

Ocorre que o MM. Juízo de origem considerou "excessiva" a prorrogação em 180 (cento dias) dias, mas o prazo de prorrogação previsto na r. decisão agravada já estava próximo ao término quando da interposição recursal (contabilizando-se desde o dia 24/12/2022) e a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação do *stay period*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 06/07/2023 às 11:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2060210-80.2023.8.26.0000 e código 210D07F6.

por igual período de 180 dias, de forma que, diante do que constava dos autos, foi autorizada liminarmente no presente recurso a prorrogação do *stay period* a 180 (cento e oitenta) dias (contabilizando-se do dia 24/12/2022) ou até a votação do Plano de Recuperação Judicial, o que ocorresse primeiro.

E, ainda que transcorrido o prazo previsto, é relevante analisar a legitimidade ou não da prorrogação do *stay period* pelo prazo total de 180 dias, em virtude dos efeitos decorrentes dessa suspensão das ações e execuções, bem como dos prazos prescricionais em favor da recuperanda.

III) Superada essa questão, anota-se que o entendimento, já antes da entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.112/2020, era o de que a prorrogação do prazo de *stay period* era possível, embora constituísse medida excepcional e que só poderia ser admitida quando a demora do processo não pudesse ser imputada à atuação dos devedores, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido: "O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou" (STJ, AgRg no CC 111614/DF, Segunda Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 10/11/2010).

A respeito, destacava-se, ainda, o Enunciado nº 42, da I Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal: "o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor".

No mesmo sentido o Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP: "A flexibilização do prazo do 'stay period' pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado".

E ocorre que a atual redação do art. 6º, § 4º, da Lei de regência, com as alterações da Lei Federal n.º 14.112/2020, claramente passou a prever a possibilidade de prorrogação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes termos:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 06/07/2023 às 11:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2060210-80.2023.8.26.0000 e código 210D07F6.

> recuperação judicial implica: (...)
> § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal**." (destacou-se)

No caso em apreço, justifica-se, excepcionalmente, esta primeira prorrogação do *stay period* e pelo prazo legalmente autorizado, isto porque, não se vislumbra, no caso concreto, atuação negligente da recuperanda no cumprimento de suas diligências.

Assim, além de estar configurada situação excepcional a admitir a prorrogação do *stay period*, tem-se que o prazo fixado em 180 dias, respeita a previsão legal do § 4º do art. 6º da Lei Federal n.º 11.101/2005, não se afigurando excessivo, portanto.

Ou seja, no caso concreto, justifica-se a reforma parcial da r. decisão agravada, com a ratificação da liminar concedida neste recurso, para que a prorrogação do *stay period* se estenda por 180 (cento e oitenta) dias (contabilizando-se do dia 24/12/2022) ou até a votação do Plano de Recuperação Judicial, o que ocorrer primeiro.

IV) Nesses termos, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 06/07/2023 às 11:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2060210-80.2023.8.26.0000 e código 210D07F6.